



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 327 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/02/2016

PROCESSO Nº 1/2338/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304241

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARCELORMITTAL BRASIL S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARCELORMITTAL BRASIL S/A.

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

MATRÍCULA: 497.618-1-3

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte. Autuação declarada **PARCIAL PROCEDENTE**, ante a retificação da penalidade sugerida no Auto de Infração, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “d” c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, para as operações de simples remessa sem incidência de ICMS comprovadamente destinadas à contribuinte baixado do CGF – Recursos Oficial e Ordinário conhecidos e parcialmente providos – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANALISE DOS DANFES 77570 E 77572, EMITIDOS PELA AUTUADA, VERIFICAMOS NO CADASTRO NAC DA PESSOA JURIDICA QUE A EMPRESA DESTINATARIA DA MERC ENCONTRA-SE BAIXADA POR EXTINCAO LIQ VOLUNTARIA (CNPJ 08874534/0002-30) OU SEJA, TRATA-SE DE MERC COM DESTIANCAO NAO IDENTIFICADA."

DEMONSTRATIVO

1 *hgc*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 28.635,75
Total a Pagar	R\$ 28.635,75

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 21, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 a 13); Certificado de Guarda de Mercadorias 018/2013 (fls. 14); Termo de Fiel Depositário e Procuração (fls. 15 e 16); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.04428 (fls. 17); Consulta ao Controle da Ação Fiscal (fls. 18); Cópia dos DACTE e dos DANFES (fls. 19 a 22); CNPJ e Certidão de Baixa (fls. 23 a 25); Consulta ao sistema COMETA (fls. 26); DANFES 77571 e 77573 (fls. 27 e 28); Requerimento para substituição de Fiel Depositário (fls. 29 a 51); Despacho (fls. 52 a 64); e cópia do Aviso de Recebimento (fls. 65)

O contribuinte, regularmente intimado da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação contra o lançamento fiscal, conforme fls. 70 a 147.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade, conforme consta às fls. 150 a 156. Interposto o necessário recurso de ofício.

O contribuinte, ainda inconformado com o julgamento proferido pelo julgador singular, apresenta recurso ordinário para se insurgir contra o julgamento de primeira instância (fls. 160 a 187).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 583/2015 (fls. 191 a 197) opinou no sentido de modificar a decisão de parcial procedência da autuação proferida em primeira instância face a aplicabilidade do disposto no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para contribuinte que encontrava-se irregular com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Preliminarmente, passamos a apreciação das questões prejudiciais de mérito suscitadas pelo contribuinte. Com relação à preliminar de nulidade suscitada **pela falta de emissão do Termo de Retenção**, é de se afastar, considerando que a correção dos dados cadastrais relativos ao emitente e ao destinatário da mercadoria, constante do documento fiscal, não é passível de correção.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada **em razão da retenção indevida da mercadoria, sem a emissão do Termo de Retenção**, igualmente é de se afastada, considerando que existe previsão legal para o Fisco reter a mercadoria, em caso de irregularidade.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma a destinatária das mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, vez que, a mesma encontrava-se destituída de validade e conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Restou demonstrado que todas as empresas foram baixadas em momento anterior aos negócios realizados pela autuada.

A empresa autuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino ao cliente assinalado nos documentos fiscais em análise, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

Assim, a autuação fiscal ficou plenamente caracterizada. As mercadorias destinavam-se a firma BAIXADA DO CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por consequência ao pagamento do auto de infração.

Contudo, não obstante a caracterização do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à correta aplicação da multa imposta ao contribuinte, conforme já exposto pelo julgador singular e na Consultoria Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto porque, apesar natureza da infração de saídas para contribuintes baixados, as Notas Fiscais não devem ser consideradas inidôneas automaticamente, haja vista, a existência de tipificação específica para o caso concreto (art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº 12.670/96)

Por outro lado, até prova em contrário, persiste a natureza da operação que elas acobertam, ou seja, simples remessa de mercadorias sem incidência do ICMS, razão pela qual é passível de aplicação o redutor estatuído no art. 126, caput da mesma Lei.

Destarte, permanece a penalidade imposta pelo julgador singular para as operações, disposta no art. 123, inciso III, alínea "d" c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinário, para dar-lhes provimento em parte e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão da retificação da penalidade imposta.

DEMONSTRATIVO

Base da Cálculo	R\$ 95.452,50
Principal	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 9.545,25
Total a Pagar	R\$ 9.545,25

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARCELORMITTAL BRASIL S/A** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARCELORMITTAL BRASIL S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente de seguinte teor: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela falta de emissão do Termo de Retenção – Afastada**, por unanimidade de votos, considerando que a correção dos dados cadastrais relativos ao emitente a ao destinatário da mercadoria, constante do documento fiscal, não é passível de correção. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão da**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

retenção indevida da mercadoria, sem a emissão do Termo de Retenção – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que existe previsão legal para o Fisco reter a mercadoria, em caso de irregularidade. **3. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a atenuante do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
28 / 09 / 2016